



PARECER

Assunto: *Análise de Recurso Administrativo*

Recorrente: *Multimed Dental EIRELI*

Recorrida: *Dental Pauferrense Ltda ME*

RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo intentado pela empresa Multimed Dental EIRELI, contra a Decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a recorrida Dental Pauferrense Ltda ME, ao argumento de que a sócia majoritária da empresa recorrida figura como única sócia de outra empresa que não recebe tratamento diferenciado e por esta razão não poderia ter participado do certame por força do §4º, III do Art. 3º. da Lei Complementar nº. 123/2006;

PARECER

Assiste razão à recorrente !

Aduz a recorrente que a empresa recorrida não poderia ter sido habilitada, por razões da sócia proprietária da referida empresa vencedora figurar também como sócia de outra empresa, a saber, a WS Comércio e Serviços Eireli e por esta razão encontra-se impedida de participar da presente licitação, face a vedação prevista no Art. 3º., § 4º., III e IV da Lei Complementar nº. 123/2006, reproduzido abaixo:

§4º. Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III – de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado

Palácio João Medeiros

CNPJ: 08.357.618/0001-15. **Endereço:** Rua Cel. José Marcelino, nº. 109, Centro. **CEP:** 59.970-000.

E-mail: procuradoria.marcelinovieira@gmail.com **Whatsapp:** (84) 99938-2070



nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Da análise dos dispositivos acima invocados pela Recorrente, tem-se a observar que as hipóteses de exclusão do direito ao regime diferenciado ocorrem mediante a ocorrência concomitante dos dois requisitos reproduzidos abaixo:

1) ser o representante da empresa que venha a participar da licitação proprietário de outra empresa; e

2) que a receita bruta global, ou seja, das duas empresas, ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput do referido Artigo 3º. da referida lei;

A teor do estabelecido no inciso II do caput do Art. 3º, com a modificação imposta pela Lei Complementar nº 155/2016, as empresas que se enquadra no regime diferenciado são as que apresentam receita bruta anual limitada a R\$ 4.800.000,00, conforme dispositivo que abaixo se transcreve:

Lei Complementar nº. 155/2016:

Art. 1º. A Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.....

II- no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.




Em análise aos balanços patrimoniais acostados pela empresa recorrida por ocasião da apresentação de suas Contrarrazões, vê-se a empresa Dental Pauferrense Ltda–ME faturou no último exercício o valor de R\$ 289,115,60;

Por outro lado, a empresa W. S. Comércio e Serviços EIRELI, pertencente à mesma proprietária da Dental Pauferrense Ltda – ME, teve como faturamento anual orçado em R\$ 5.630.139,36;

É de se ver que a soma dos faturamentos das duas empresas acima ultrapassa o limite estabelecido de R\$ 4.800.000,00, o que retira o direito da recorrida participar por meio do regime diferenciado a que a legislação acima prevê;

Assim, opino no sentido da Comissão Permanente de Licitação inabilite a empresa recorrida Dental Pauferrense Ltda – ME, face a perda do direito ao regime diferenciado em razão de infringência ao Art. 3º., § 4º., III e IV da Lei Complementar nº. 123/2006;

Marcelino Vieira-RN, em 27/04/2021;


Junho Aldaécio Alves de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/RN nº. 13.598